

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.035, DE 2009.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emenda ao “Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, o qual passa a chamar-se “Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, por Resolução adotada pela Conferência de Autoridades Audiovisuais Cinematográficas da Ibero-América (CAACI), em Quito, República do Equador, em 16 de julho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação do texto do Protocolo de Emenda ao “Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, o qual passa a chamar-se “Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, por Resolução adotada pela Conferência de Autoridades Audiovisuais Cinematográficas da Ibero-América (CAACI), em Quito, República do Equador, em 16 de julho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao “Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, o qual passa a chamar-se “Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, por Resolução adotada pela Conferência de Autoridades Audiovisuais Cinematográficas da Ibero-América (CAACI), em Quito, República do Equador, em 16 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao “Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, o qual passa a chamar-se “Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica”, por Resolução adotada pela Conferência de Autoridades Audiovisuais Cinematográficas da Ibero-América (CAACI), assinado em Quito, República do Equador, em 16 de julho de 2008

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator